

Ofício nº 15/2022

Recife, 04 de março de 2022.

Exmo. Sr. Desembargador **ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Recife - PE

Assunto: Situação dos servidores lotados na SJR-1º grau.

Ementa: Constitucional e Administrativo. SRJ-1. Resolução TRE-PE 379/2021. Lotação Provisória. Edital 3/2021. Prazo fixo de 4 anos. Resolução TRE-PE 402/2022. Redimensionamento e desfazimento das lotações. Proteção da confiança. Regime de transição. Retorno gradual.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO – SINTRAJUF-PE, CNPJ 41.033.929/0001-02, com domicílio em Recife - PE, na Rua Pombal, nº 52, Santo Amaro, CEP 50100-170, endereço eletrônico <sind@sintrajufpe.org.br>, telefone (81) 3421.2608, por sua Presidência, com fundamento na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, com pedido de urgência, conforme segue.

O requerente congrega servidores dos ramos do Judiciário da União em Pernambuco, entre os quais os integrantes da Justiça Eleitoral e, em continuidade às intervenções do Sindicato quanto à reestruturação promovida por esse egrégio Tribunal no âmbito dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária Remota de 1º grau (SJR), neste requerimento em específico age em favor daqueles que lograram êxito no processo simplificado de seleção para remoção provisória para a SJR, regido pelo Edital nº 3 - TRE-

PE/PRES/DG/SGP, de 18 de março de 2021, para que não tenham sua rotina funcional, pessoal e familiar, e em suas dimensões moral e patrimonial, afetada gravemente pelo redimensionamento previsto para 15 de março de 2022 pela Resolução TRE-PE 402, de 21 de fevereiro de 2022.

É que, diante da Resolução nº 379, de 17 de março de 2021¹, que instituiu, em caráter definitivo, a Secretaria Judiciária Eleitoral Remota do 1º Grau para atuar no processamento e assessoramento dos feitos em tramitação em todas as zonas eleitorais do estado de Pernambuco², os servidores em questão participaram do mencionado processo seletivo conforme a seguinte previsão:

Art. 22. A inclusão definitiva de todas as zonas eleitorais de Pernambuco na SJR-1º GRAU será realizada, por ato conjunto da Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da publicação desta Resolução.

§ 1º No prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta Resolução, cumprirá à Diretoria-Geral e à Secretaria de Gestão de Pessoas providenciarem as designações de atuação junto à SJR – 1º GRAU determinadas nos artigos 20 e 21.

§ 2º A fim de que se atinja o quantitativo previsto para estrutura mínima da SJR – 1º GRAU, definida no art. 15 desta Resolução, de forma a viabilizar a inclusão definitiva de todas as zonas eleitorais de Pernambuco na unidade, no prazo previsto no §1º, a Diretoria-Geral e a Secretaria de Gestão de Pessoas designarão outros servidores para atuar junto à SJR – 1º GRAU, devendo, para tanto, publicar edital de abertura de inscrições para processo simplificado de seleção para remoção provisória para a unidade.

¹ Processo administrativo nº 0600089-59.2021.6.17.0000, SEI nº 0005616-97.2021.6.17.8300.

² E possui as seguintes finalidades: Art. 3º A SJR – 1º GRAU tem por finalidade: I - realizar todos os atos das zonas eleitorais relacionados ao processamento e julgamento dos feitos autuados no sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje); e II - alimentar os sistemas eletrônicos pertinentes ao registro ou ao cumprimento das decisões exaradas pelos juízos eleitorais nos autos dos processos judiciais eletrônicos. Parágrafo único. Os atos processuais que porventura não puderem ser praticados de forma remota, a exemplo de citação, intimação e notificação pessoal, serão realizados pela sede do cartório eleitoral, conforme determinação do juiz eleitoral nos próprios autos.

Em razão disso, o Edital nº 3 foi lançado para buscar a composição essencial dessa nova unidade. Conforme os itens 1.1, 1.5 e 1.8, uma vez aprovados, os servidores deveriam ficar em atuação remota **por, no mínimo quatro anos**.

1.1 O presente Processo Simplificado objetiva selecionar 110 (cento e dez) servidores para a composição da SJR 1º Grau, sendo 44 (quarenta e quatro) servidores para assessoramento e 66 (sessenta e seis) servidores para processamento, todos com atuação remota pelo prazo de 4 anos, empregando os critérios objetivos definidos neste Edital e aqueles aplicados para a classificação em concurso de remoção. [...]

1.5 O prazo de lotação provisória previsto no subitem 1.1 poderá ser prorrogado a critério da Administração. [...]

1.8 Caso a zona eleitoral originária perca, no curso dos 4 anos de lotação do servidor na SJR 1º Grau, as condições do item 1.7 que possibilitaram a remoção provisória, a Administração somente determinará o retorno do removido à unidade de origem caso não seja possível lotar outro servidor na zona e após ouvido o Juiz Coordenador e o Corregedor Regional Eleitoral.

Conforme se nota, em que pese ter sido nominada de “provisória”, a lotação em questão não foi anunciada com precariedade absoluta, vez que foi definida pela própria Administração pelo prazo certo de quatro anos (item 1.1). O edital da seleção simplificada previu a possibilidade de ampliação desse prazo, e não o seu encurtamento (item 1.4). Ademais, caso as condições de instalação das unidades de origem se perdessem, somente haveria o “retorno do removido à unidade de origem caso não [fosse] possível lotar outro servidor na zona e após ouvido o Juiz Coordenador e o Corregedor Regional Eleitoral” (item 1.8).

Após a instalação da unidade e a acomodação das rotinas familiares dos servidores em função desse período certo (ainda que temporário) - em que pese a ocorrência de reuniões de gestores do TRE sobre o tema, das quais participou esta instituição Requerente (que formalizou por ofícios reivindicações a respeito), no primeiro semestre de 2021, os substituídos em questão foram, assim como o Sintrajuf, surpreendidos na audiência de escolha de vagas, em 17 de dezembro de 2021, do Concurso de Remoção nº 23, cujo procedimento fora lançado pelo Edital Nº 26 – TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPED/SELOG, de 20 de outubro de 2021, pois só então obtiveram informação verbal na respectiva audiência pública de que haveria reformulação da Secretaria Judiciária Remota do 1º Grau, implicando na extinção do trabalho remoto para parte desses selecionados no processo simplificado que resultou na lotação deles nessa Secretaria, antes do período aprazado em edital específico.

Como não haviam sido cientificados em tempo hábil, formalmente, ainda que por meio verbal, da pretensão de reformulação da SJR, os servidores em questão não tiveram condições plenas de se inscrever no concurso de remoção referido. O prejuízo é patente, sobretudo porque regra do certame impunha a eles o término da lotação provisória (e do trabalho remoto) na SJR em caso de escolha de vaga na audiência do certame. Diante da perplexidade e em decorrência desse enorme prejuízo, peticionaram pela anulação do concurso, senão pela reabertura do prazo para inscrição³, tendo sido ambos os pedidos indeferidos pela Presidência da Corte.

Para argumentar pela ausência de prejuízo a esses servidores, na instrução do processo acima mencionado, o Parecer nº 68/2022- TRE—PE/PRES/DG/ASSDG, de 25 de janeiro de 2022, acolhido em seus termos por decisão da Presidência do TRE-PE, atestou não existir fato ato administrativa com base no qual haveria movimentação confirmada acerca da cogitada reformulação da SJR:

[...] Demais disso, nos termos da Lei nº 9.784/1999, os requerentes não aduziram nenhum fato que maculasse a lisura do Concurso de Remoção nº.

³ Processo 0024977-03.2021.6.17.8000

23, mas sim fatos circunstanciais transversos não demonstrados faticamente, por supostos atos administrativos inexistentes, haja vista inclusive que a SJR-1G não teve seu funcionamento ou estrutura modificados, permanecendo em vigor e aptos todos os atos até então inerentes à unidade questionada.

Em outras palavras: os requerentes se fundam em mera notícia verbal de que supostamente haveria desestruturação da SRJ-1G, não colacionando aos autos qualquer comprovação seja da notícia, seja de seu objeto/conteúdo.

Diante do fato, este Sindicato requereu com urgência a concessão de audiência para abordar a situação desses servidores, inclusive para que pudessem eles serem ouvidos e informados acerca da conformação e dimensão da reestruturação anunciada verbalmente em audiência, não tendo havido resposta.

Para nova surpresa dos servidores, menos de um mês após as ilações desse parecer sobre a intenção administrativa de reestruturação, em 21 de fevereiro foi editada a Resolução TRE-PE 402, a qual modificou a Resolução nº 379, inclusive revogando o artigo 22, que tratou da lotação que beneficiou os substituídos⁴, com a fixação de prazo até 15 de março de 2022 para ser editado por essa r. Presidência um ato que promoverá o redimensionamento funcional da Secretaria Judiciária Remota, o que deverá, necessariamente, afetar gravemente os substituídos:

Art. 4º O redimensionamento do quadro funcional da SJR – 1º GRAU dar-se-á por ato específico do Presidente, a ser editado em 15 de março de 2022.

⁴ Resolução TRE-PE 402/2022: Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 379, de 17 de março de 2021: I - arts. 3º, 6º, 10, 13, 14, 18, 21, 22, 23 e 26; e II – inciso II do art. 4º; incisos IX e X do art. 11; incisos I ao III do caput, inciso III do § 2º e os §§ 3º ao 6º, todos do art. 15; e o § 3º do art. 16.

Ressaltamos, Excelência, que não se trata neste Requerimento de debater **abstratamente** a discricionariedade do Tribunal para promover as alterações que entender pertinentes, muito menos a velha premissa de inexistência de direito adquirido a regime jurídico, mas sim a necessidade de observância dos efeitos **concretos** da situação de exclusiva responsabilidade da Administração: para tanto, é preciso que o ato vindouro considere a segurança jurídica.

A segurança jurídica está relacionada à previsibilidade e irretroatividade dos atos estatais e jurídicos. Considera-se doutrinariamente, como um princípio de duas dimensões: objetiva e subjetiva. A primeira delas seria limitativa da retroatividade dos atos do Estado, por meio de mecanismos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada. A segunda, mais ilustrativa no caso enfrentado, **seria a proteção da confiança dos cidadãos nos atos, procedimentos e condutas do Estado que se apresentam como legítimos**⁵.

Essas observações remetem a atenção para a importância prevalente da aplicação do princípio às relações do Estado com seus servidores, terreno em que a desigualdade criada pelo Poder Público sobre o cidadão tem potencialidade maior. Três razões justificam tal prevalência:

O Estado é instrumento da sociedade e sua existência só tem sentido se estiver a serviço de todos e cada um. Por isso, justifica-se a confiança que legitimamente os membros da sociedade nele depositam, não se admitindo que os agentes públicos possam desempenhar suas funções traindo essa confiança.⁶

O princípio da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada dos atos ou situações jurídicas, **mesmo que tenha ocorrido**

⁵ COUTO E SILVA Almiro Regis, "O princípio da proteção jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei de Processos Administrativos da União", Revista da Procuradoria Geral do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, verbete 57, pp. 33-74, 2004).

⁶ MOREIRA NETO Diogo de Figueiredo, "Mutações do Direito Público", Rio, Renovar, 2006, p. 285.

alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum seja ao interesse público ou a direitos de terceiro.⁷ (...)

O princípio se justifica por ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior.

Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando sua situação será possível de contestação pela própria administração pública.⁸ (grifou-se)

O princípio da proteção da confiança é o reflexo dos ideais de segurança, estabilidade e previsibilidade (defendidos pelo próprio princípio da segurança jurídica) na confiança que os indivíduos depositam no Estado de que este não violará seus atos, procedimentos e condutas – que, justamente por emanarem do Poder Público, possuem uma presunção de legalidade e aguarda-se o seu cumprimento.

É legítima a confiança dos servidores nas garantias do Edital nº 3, especialmente porque, sendo a lei do concurso (ainda que seja processo simplificado), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal defende que, “após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira” (MS 27.160), o que não ocorreu neste caso.

⁷ VALIM Rafael Ramires Araújo, “O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro”, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 28.

⁸ DI PIETRO Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, São Paulo, Astra, 2001, p. 85.

Não foi com base em mera expectativa que os servidores alteraram (drasticamente) suas rotinas familiares, mas sim pela legítima confiança de terem que obrigatoriamente cumprir com o novo regime de trabalho imposto pela própria Administração por no mínimo quatro anos, segundo itens 1.1, 1.5 e 1.8 do Edital nº 3.

Com efeito, a Lei 9.784, de 1999, repudia a possibilidade de a Administração ignorar a sua obrigação de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos servidores, inclusive vedando a modificação de situação constituída:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Cumpra mencionar que, dentre os fundamentos e motivos da Resolução n.º 402, em específico no que tange à lotação e remoção de servidores, expressos pelos membros da Corte em sessão do Pleno que aprovou essa norma e nela inscritos, foram considerados *“os impactos decorrentes da redução do quantitativo mínimo de servidores das zonas eleitorais quando, aos casos de remoção para lotação provisória na SJR – 1º GRAU, são somados os casos de afastamentos legais; e a necessidade de suprir as unidades cartorárias*

do número de servidores suficiente para executar as atividades relacionadas à preparação das Eleições Gerais de 2022, bem como dos pleitos subsequentes”, aos quais foram acrescentadas as despesas com diárias para suprir essas lacunas.

Ocorre que esses impactos e dados funcionais referentes aos cartórios eleitorais já eram de amplo conhecimento do Tribunal, ou no mínimo de concreta e fácil previsibilidade dada a experiência acumulada pela Administração do TRE-PE e suas unidades gestoras, quando da instituição em caráter definitivo da SJR por meio da Resolução TRE n.º 379.

Sob a ótica deste Sindicato Requerente, Excelência, e com o devido respeito, esse e. Tribunal promoveu, durante todo esse processo, uma extensa e profunda reestruturação na 1ª instância da Justiça Eleitoral, com impactos funcionais e até conceituais de larga transcendência, desacompanhada do necessário planejamento cuidadoso, amplo e sistêmico e, sobretudo, sem esgotar o diálogo institucional interno e com servidores e suas representações, como se espera de um modelo de gestão pública democrática e humanizada, nos moldes preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa situação constatada vem impactando a vida – em vários aspectos, seja familiar, afetivo, material etc -, e até a saúde mental dos servidores da 1ª instância dessa Justiça especializada – como impacta neste momento com especial gravidade os servidores lotados na SJR. Tal fato redobra para a Gestão de Vossa Excelência a demanda por imediata abertura de diálogo e escuta dos servidores, ponderação sobre as promessas institucionais e mediação de interesses da administração pública com os interesses legitimamente constituídos na esfera jurídica desses servidores.

Daí porque não pode a Administração simplesmente revogar as lotações em questão com a vindoura regulamentação da Resolução TRE-PE 402, pois, operacionalizando a proteção da confiança, e em razão desse tipo de responsabilidade decisória, foi alterada a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro justamente para impedir a revisão de atos

administrativos de forma desconexa da realidade que se concretizou a partir deles, pelo que é obrigada a respeitar a situação consolidada ou, pelo menos, prever o regime de transição em função da delicada situação desses servidores:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a **regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** [...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

Art. 24. A **revisão**, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

São cogentes esses comandos de responsabilidade decisória, pois têm servido até mesmo para a modulação dos efeitos de todas e quaisquer decisões judiciais que surpreendam os afetados, devendo-se a aplicação do mesmo cuidado na esfera administrativa, tendo em vista que o dever de **observância da segurança jurídica constante do artigo 23 da LINDB se dirige indistintamente a todas as jurisdições:**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. RESPS REPETITIVOS N. 1.696.396/MT E N. 1.704.520/MT. TESE JURÍDICA APLICADA APENAS ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PUBLICADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 23 DA LINDB. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA TESE À ESPÉCIE. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DISCUTIR A MATÉRIA RELATIVA À HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA, QUE NÃO SE TRATA DE MÉRITO. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e de n. 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de

apelação. 2. Na ocasião, foi aplicada a modulação dos efeitos da tese jurídica pacificada, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, a fim de prestigiar a segurança jurídica, determinando que esta tese produza efeitos apenas em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos acórdãos que a fixou, não sendo esta a hipótese dos autos. 3. Outrossim, o pedido de homologação de desistência parcial da ação, além de não possuir previsão no respectivo rol de cabimento do agravo de instrumento, não constitui decisão de mérito nem versa sobre intervenção de terceiro, a ensejar o conhecimento do reclamo pelos incisos II e IX do art. 1.015 do CPC/2015, conforme se depreende do art. 485, VIII, do CPC/2015. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (AIREsp 1.804.729, rel. Min Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE 18/09/2019)

Serão vários os prejuízos a serem experimentados pelos servidores que hoje compõem a Secretaria Judiciária Remota do 1º Grau, pois, apenas por exemplo, alguns venderam casas e veículos, desfizeram contratos de aluguel, trocaram os filhos de escola, mudaram de país, de estado, de cidade, matricularam-se em cursos, tomaram decisões de constituição de família, ajustaram seus lares para o trabalho remoto, dentre outras providências comuns para essa espécie de remoção promovida pelo Edital nº 3, de modo que nem o período mínimo de trânsito⁹ servirá para a readequação de suas rotinas familiares.

⁹ Lei 8.112/1990: Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias

A complexidade dessas situações a serem observadas demanda e com urgência - um espaço próprio para escuta e manifestação desses servidores junto à Administração. Esses servidores, inclusive, estão movendo um requerimento administrativo, assinado por servidores e magistrados, acerca do tema, em que manejam argumentos e informações objetivando precipuamente a manutenção da lotação no quadro da SJR pelo prazo editalício de quatro anos, seguido de pedido de audiência.

Caso se cogite o desfazimento das lotações provisórias, em razão da proteção da confiança positivada pela Lei do Processo Administrativo e pela LINDB, aguarda-se da Administração que promova o diálogo para o estabelecimento de um regime de transição – considerando a previsão de próximos concursos de remoção, a possibilidade de apoio a zonas nos períodos críticos das eleições e retomada dessa discussão com tempo e planejamento em 2023, considerando as situações extremas como servidores residindo em outros países, estados, cidades, casos especiais etc - que permita a (re)adaptação, a preparação do retorno gradual por esses servidores de forma proporcional e equânime, de modo a minimizar os ônus que terão em razão dos compromissos assumidos anteriormente justamente em função da rotina de trabalho que confiavam ser mantida por quatro anos – de acordo com plano de trabalho a ser elaborado em diálogo envolvendo os mesmos.

Sobretudo, impõe-se remarcar que esses servidores não deram causa a essa delicada situação – a Administração, sim e inequivocamente, deu causa a essa situação, sendo a Administração responsável por deslindá-la observando toda sua complexidade e legislação e princípios constitucionais aplicáveis, preservando ao máximo os interesses legitimamente constituídos desses servidores.

ANTE O EXPOSTO, em cumprimento a resoluções de suas instâncias deliberativas, este Sindicato **REQUER, COM URGÊNCIA, com prazo razoável antes da edição**

de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

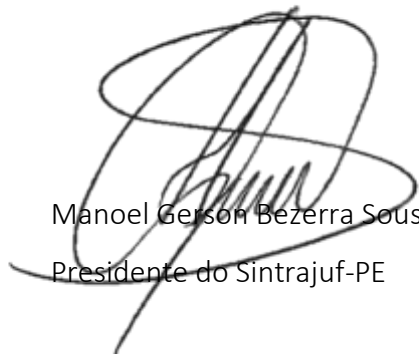
do ato de redimensionamento da Secretaria Judiciária Remota, previsto no artigo 4º da Resolução TRE-PE 402, em ato a ser editado em 15 de março de 2022:

- a) que seja promovida audiência com os servidores em tela, considerando o requerimento que apresentam em defesa da manutenção do prazo de remoção temporária (4 anos);
- b) caso empreendida a remoção prevista no art. 4º da Resolução 402, QUE se proceda ao estabelecimento de diálogo para elaborar *regime de transição* que considere as situações apontadas, permita retorno gradual, preservando-se situações extremas (servidores que mudaram de residência p. ex.) e contando com a participação desses servidores no processo.

São os termos em que pedimos e aguardamos deferimento.

No ensejo apresentamos nossos votos de estima e distinta consideração e desejo de uma gestão exitosa.

Recife-PE, 04 de março de 2022.



Manoel Gerson Bezerra Sousa
Presidente do Sintrajuf-PE